

Autos nº : 2026008308
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 530/2026-PGM/PEAA

Trata-se o presente processo administrativo de solicitação de credenciamento de profissional para a prestação de serviços técnicos de enfermagem de caráter autônomo, com o objetivo de atuar de forma complementar à rede municipal de saúde, em conformidade com as disposições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

O processo foi devidamente instruído com a documentação apresentada pela profissional interessada, em atendimento às exigências de habilitação previstas no referido edital, que rege o procedimento de credenciamento sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de profissionais da saúde pela Administração Pública, historicamente fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/1993), encontrou na Lei nº 14.133/2021 um regramento específico e mais adequado através do procedimento auxiliar de credenciamento.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2026, que ampara a presente contratação, foi corretamente estruturado com base nesse novo instituto.

Nova Lei de Licitações define o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento; (...)

O artigo 79 da mesma lei detalha as hipóteses de sua aplicação, sendo o caso em tela perfeitamente enquadrado na modalidade “paralela e não excludente”, na qual a Administração pode contratar todos os interessados que preencham os requisitos de um edital com condições padronizadas.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Essa sistemática, que afasta a competição por seleção de uma única proposta, é a mais adequada para serviços como os de saúde, onde o objetivo é ampliar a rede de prestadores disponíveis para atender à demanda da população.

A principal inovação da Lei nº 14.133/2021 foi prever expressamente que a contratação por credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Dessa forma, a fundamentação para a contratação direta deixa de ser a tese genérica da “inviabilidade de competição” e passa a ser a escolha de um procedimento específico (credenciamento) que, por sua natureza, torna a licitação inexigível, conforme previsão legal expressa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo antes da nova lei, já validava o uso do credenciamento para a contratação de serviços de saúde. A nova legislação apenas codificou e fortaleceu essa prática, exigindo, como corretamente observado pela Administração, a publicação de um edital de chamamento público que permita o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios isonômicos para todos

Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Município, ao publicar o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 e processar o pedido de credenciamento da profissional, está em plena conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do prosseguimento do processo de contratação da profissional, por meio de credenciamento, com fundamento no art. 74,



Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo II

inciso IV, c/c o art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância às regras do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Cumpridos os requisitos de habilitação pela interessada e atestada a necessidade do serviço pela Secretaria de Saúde, o processo de contratação direta pode ser formalizado, devendo ser instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, 27 de março de 2026.


LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO 19.181